

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS

Ref. Pregão Presencial n. 034/2023
Processo Licitatório n. 098/2023

SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 14.755.914/0001-77, com sede à Avenida Doutor Paulo Adolfo Bernard, n. 372, Vivendas do Parque, CEP 79044-140, Campo Grande/MS, neste ato representada por IBRAIM GODOY DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, portador no CPF n. 202.228.231-00 e RG n. 140.005 SSP/MS, residente e domiciliado à Avenida Doutor Adolfo Bernard, n. 372, Vivendas do Parque, CEP 79044-140, Campo Grande/MS, vem na forma do Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, **IMPUGNAR O EDITAL** o que faz pelas razões que passa a expor:

1. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023 – INAPLICÁVEL A LIMPEZA URBANA

A Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023, se aplica apenas a Trabalhadores nas Empresas de Asseio e Conservação (limpeza predial) e não a categoria de LIMPEZA URBANA, como é o do objeto licitado.

Diante disso, as empresas desse segmento devem possuir um Acordo Coletivo de Trabalho, que deve ser negociado e discutido com o STEAC/MS.

Por conseguinte, os custos apresentados pelas empresas licitantes devem estar em consonância com o disposto em seu respectivo Acordo Coletivo de Trabalho e não com a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023, eis que o STEAC/MS não reconhece a representatividade da Coleta de Resíduos, Limpeza Urbana, Varrição e Serviços Correlatos em Convenções.

2. REMUNERAÇÕES ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E AUSÊNCIA DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

A Administração, na planilha de composição de custos, atribuiu remuneração mensal abaixo do salário mínimo nacional no item “roçada”, além disso não considerou os adicionais de periculosidade e/ou insalubridade para várias funções:

MÃO DE OBRA				
ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
1	GARI DE VARRIÇÃO - PISO SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA 2023 - STEAC/MS	6,00	1325,00	7950,00
2	ENCARGOS SOCIAIS - MENSALISTAS - 83,39%	6,00	1104,92	6629,50

Planilha de Composição de Preço Unitário- Item Varrição – ausência de adicional de insalubridade

MÃO DE OBRA				
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
1	Auxiliar Operacional de Campo - GARI DE CAPINAÇÃO - PISO SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA 2023 - STEAC/MS	8,00	1217,00	9736,00

Planilha de Composição de Preço Unitário – Item Roçada – Salário abaixo do salário mínimo nacional e sem qualquer adicional

O Anexo n. 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho estabelece que será devido o **adicional de insalubridade**, em grau máximo, aos trabalhadores em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização):

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 14
(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

NR 15 – ANEXO 14

Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou o entendimento de que o **gari/varredor de rua tem direito ao adicional de insalubridade**, uma vez que o anexo 14 da NR 15 não fez qualquer distinção entre os trabalhadores que realizam a coleta em veículos apropriados e aqueles que efetuam a varrição de vias públicas:

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017 . **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**
GARI/VARREDOR. COLETA DE LIXO URBANO. NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. **Nos termos do anexo nº 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, será devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, quando comprovado o trabalho em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização).** Para o deferimento do adicional, não há distinção entre a coleta do lixo por meio de veículos apropriados ou mediante a varrição de vias públicas. No presente caso, é incontrovertido que o autor exercia a função de varredor de vias públicas, com eventual coleta de lixo urbano. Logo, o trabalhador estava exposto a agentes biológicos, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo. Por sua vez, a norma coletiva que determina o pagamento do adicional em grau médio não merece prevalecer, haja vista se tratar de norma relativa à saúde e segurança do trabalhador prevista na Constituição Federal, não sujeita a negociação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido .

(TST - RR: 10010855120205020089, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 01/06/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUMARÍSSIMO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI/VARREDOR. COLETA DE LIXO URBANO. O anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do

Trabalho e Emprego, ao tratar do pagamento do adicional de insalubridade em virtude do labor em contato permanente com lixo urbano, não fez qualquer distinção entre os trabalhadores que realizam a coleta em veículos apropriados e aqueles que efetuam a varrição de vias públicas. Logo, a coleta realizada mediante a varrição de vias públicas - atividade que expõe o trabalhador a agentes biológicos - também enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, conforme disposto na NR nº 15 do MTE. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 2203120155030012, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 09/11/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

Além disso, haverá trabalhadores que desempenharão as funções de **operadores de roçadeiras costais**, que fazem jus ao **adicional de periculosidade**, em razão do manuseio de óleos e combustíveis, todavia, referido adicional não foi elencado na planilha de composição de preço. Outrossim, a remuneração de tais trabalhadores é maior que o salário mínimo, eis que trata-se de trabalhador diferenciado pela operação de equipamento.

Em relação a função de **caiação** a Administração também não incluiu o **adicional de insalubridade** a que faz o jus o trabalhador, em razão do manuseio de tinta que mesmo com a base de cal danifica a pele:

ITEM	MÃO DE OBRA			
	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
1	Auxiliar Operacional de Campo - GARI DE CAIAÇÃO - PISO SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA 2023 - STEAC/MS	5,00	1325,00	6625,00
2	ENCARGOS SOCIAIS - MENSALISTAS - 83,39%	5,00	1104,92	5524,59

Planilha – Item Caiação – Salário sem qualquer adicional

No que tange a função de **motorista**, a Administração sequer atribuiu a menor remuneração acrescida da gratificação prevista na CCT 2023/2023 para

motoristas de categoria B e C (R\$ 1.971,13). Além disso, o piso desta função deveria ser de **R\$ 2.068,05** (CNH de categoria D e E), uma vez que os trabalhadores terão que dirigir caminhão pesado na cidade:

7	MOTORISTA- PISO SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA 2023 - STEAC/MS -	1,00	1841,28	1841,28
8	ENCARGOS SOCIAIS - MENSALISTAS - 83,39%	1,00	1535,44	1535,44

Planilha – Item Roçada

29	Motorista que utilize exclusivamente veículo que exija CNH de categorias B e C	R\$646,13	R\$1.325,00	R\$1.971,13
30	Auxiliar técnico comercial (nível I)	R\$724,39	R\$1.325,00	R\$2.049,39
31	Motorista que utilize exclusivamente veículo que exija CNH de categorias D e E	R\$743,05	R\$1.325,00	R\$2.068,05

CCT 2023/2023 – FL. 3 – Piso salarial motorista

Para os serviços de PODA, descrito no item 1.5 do Projeto, foi prevista a função de GARI DE LIMPEZA DE BUEIRO ao invés de **OPERADOR DE MOTOSERRA**, função esta que demandam além de salários superiores, o devido curso para operador e, ainda, o adicional de periculosidade mínimo de 30% sobre o salário base, uma vez que irão manusear combustíveis, realizarão serviços em altura etc.

ITEM	MÃO DE OBRA			
	DESCRIÇÃO	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL
1	Auxiliar Operacional de Campo - GARI DE LIMPEZA BUEIRO - PISO SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA 2023 - STEAC/MS	2,00	1325,00	2650,00
2	ENCARGOS SOCIAIS - MENSALISTAS - 83,39%	2,00	1104,92	2209,84

Planilha – item poda

Corroborando o assunto a Jurisprudência pátria:

OPERADOR DE MOTOSERRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o laudo pericial concluído que reclamante abastecia a motosserra com gasolina, resta evidenciado o contato com substância inflamável, pelo que faz jus ao recebimento de adicional de periculosidade.

(TRT-2 - RECEXOFF: 00000342520125020211 SP 00000342520125020211

A28, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 02/09/2014,

3. AUSÊNCIA DE CUSTO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DOS COLABORADORES

O Estudo Técnico preliminar estabelece que a contratada se obriga a fornecer transporte aos colaboradores do ponto de partida até o local de trabalho:

q) Fornecer transporte ou meio de locomoção aos colaboradores, do ponto de partida (local a ser implantado) até os locais designados para o trabalho, bem como, local adequado para que façam suas refeições, de acordo com a legislação vigente;

Estudo Técnico Preliminar – fl. 16

Ocorre que foi previsto na planilha apenas o custo de um caminhão basculante, porém a legislação não permite o Transporte de Trabalhadores em caçambas de caminhões.

Corroborando o assunto o TST:

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TRANSPORTE DE TRABALHADORES EM CAÇAMBAS DE CAMINHÕES – CONDUTA NEGLIGENTE DA RECLAMADA EVIDENCIADA – DANO MORAL CONFIGURADO. A caçamba de veículo de carga não é local apropriado para o transporte de pessoas, notadamente pela ausência de dispositivos de segurança que pudessem socorrer os trabalhadores em caso de eventual sinistro. [...]

(TST - RR: 2417420115030035, Relator: Renato De Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/12/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2013)

Diante disso, considerando que serão necessários mais de 20 trabalhadores para executar o contrato licitatório em apreço, a **Administração deverá incluir na Planilha o custo de um veículo capaz de realizar o transporte de todos os**

colaboradores, bem como os custos inerentes ao mesmo, tais como combustível, manutenção, pneus, etc.

4. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CUSTO DO LOCAL DESCrito NO ITEM 16 DA FL. 13 DO ETP E NO ITEM 4.1.5 DO PROJETO

O Item 16 da fl. 13 do Estudo Técnico Preliminar estabelece que a empresa contratada deverá providenciar local para abrigar os veículos, ferramentas e maquinários e local para que os funcionários possam se reunir:

(16) Se compromete em caso de contratado, providenciar local no Município de Ribas do Rio Pardo -MS, em no máximo **60 (sessenta) dias, com o objetivo de abrigar todos os veículos, maquinários, ferramentas e local para que os funcionários possam se reunir, organizarem-se, e receber as ordens de serviços diárias, ou seja, um local de referência/ponto de partida.**

ETP – item 16 – fl. 13

Igualmente prevê o item 4.1.5 do Projeto:

4.1.5 Edificações e Instalações

A Contratada na época da execução do serviço, deverá dispor de edificações e de instalações complementares, previstas em seus custos administrativos, provindas inclusive de ferramental, estoque de componentes e peças de forma a poder garantir a regularidade e a manutenção dos veículos e equipamentos.

Deverá, outrossim, dispor de garagem ou pátio de estacionamento, não sendo permitida a permanência de veículos e equipamentos em vias públicas, quando não estiverem em serviço.

A Contratada deverá manter suas edificações e instalações, todas despesas necessárias para tanto.

Item 4.1.5 do Projeto

Contudo, não há qualquer previsão de **custos para locação de um local** na planilha de composição de preço.

Além disso, não foi previsto os custos com ao menos um **funcionário do setor administrativo** (assistente administrativo), bem como nenhum valor para cobrir as despesas com **energia, água e telefone**, haja vista que a contratada necessita locar o imóvel exigido no item 16 do Estudo Técnico Preliminar.

Ressalte-se que no contrato vigente e atual tais custos foram planificados desde 2018, destarte, o presente edital revela-se incoerente com suas exigências.

Por conseguinte, a Administração deve incluir tais custos na planilha de composição de custos.

5. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE VARREDORES

O item 3.1.3 do Projeto dimensionou que seriam necessários **7 varredores** para executar o trabalho:

- RUAS ASFALTADAS -478.000,00m²
- ADOTAMOS UMA LARGURA MÉDIA DE 8,00m
- EXTENSÃO VIAS PAVIMENTADAS = 59,750 Km de vias
- adotou-se a largura de varrição em média de 0,60m

$$N = \frac{d}{r*f} = \frac{(59750)}{3000 \times 3} = 6,6 \neq 7 \text{ varredores}$$

Item 3.1.3 do Projeto

Já o item 3.1.4 (composição de preços) considerou apenas **6 varredores**:

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE
1	GARI DE VARRIÇÃO - PISO SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA 2023 - STEAC/MS	6,00

Item 3.1.4 do Projeto

Enquanto o item 4.1.2 do Projeto (fl. 22) descreveu que a equipe estimada para a operação de varrição manual é composta por **28 varredores**:

A equipe estimada para a operação da varrição manual é composta por 28 (vinte e oito) varredores para as localidades com necessidade de varrição, varredores utilizando-se de lutocar, vassourão apropriado do tipo "Prefeitura", vassoura, pá com cabo alongado e sacos plásticos de filme nº 10, os quais serão dispostos nos passeios ou locais apropriados para sua posterior coleta e remoção pelo caminhão da coleta de resíduos da varrição e capinação ao destino a ser indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Será

Item 4.1.2 do Projeto

Por conseguinte, deve ser corrigida a quantidade de varredores descrita no Projeto, uma vez que a quantidade de colaboradores influencia diretamente na formação dos custos da licitação.

6. CONCLUSÃO

O art. 7º, da Lei 8.666/1993 estabelece que todos os custos para execução do serviço licitado deverão ser detalhados, sob pena de nulidade:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...]

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

Consulta. Conhecimento e resposta. I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência

expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

(TCE-PR 67316719, Relator: TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2020)

Assim, a Administração deverá retificar todos os itens impugnados acima, sob pena de nulidade do presente procedimento licitatório.

7. PEDISSOS

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação recebida e acolhida para que:

- a) Estabeleça que os custos apresentados pelas empresas licitantes estejam em consonância com o disposto em seu respectivo Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que o STEAC/MS não reconhece a representatividade da Coleta de Resíduos, Limpeza Urbana, Varrição e Serviços Correlatos em Convenções;
- b) Seja retificado o salário do “gari de capinação”, uma vez que está abaixo do salário-mínimo nacional, bem como seja incluído na planilha de composição de preço os adicionais de periculosidade e/ou insalubridade das funções impugnadas no item 2 do presente recurso;
- c) Inclua na planilha de composição de custos, o custo de um veículo capaz de realizar o transporte de todos os colaboradores, bem como os custos inerentes ao mesmo, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar exige tal veículo;
- d) Inclua na planilha de composição de custos, os custos para locação de uma instalação para abrigar os veículos, ferramentas e

maquinários e para que os funcionários possam se reunir, bem como os custos de ao menos um funcionário do setor administrativo (assistente administrativo), e, ainda, as despesas com energia, água e telefone, eis que o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto exigem tal instalação;

- e) Seja retificada a quantidade de varredores descrita no Projeto;

Por fim, requer seja determinada nova publicação do edital ora impugnado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ribas do Rio Pardo – MS, 25 de agosto de 2023.

SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA